



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

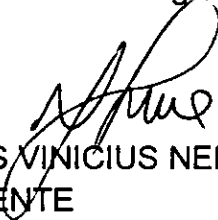
Mfaa-7

Processo nº : 11030.002321/2003-69
Recurso nº : 142775
Matéria : IRPJ – Exs.: 2002 e 2003
Recorrente : CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES PLANALTO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.169

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O depósito em montante parcial não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº : 11030.002321/2003-69

Acórdão nº : 107-08.169

Recurso nº : 142775

Recorrente : CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES PLANALTO LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência do IRPJ, e respectiva multa proporcional de 75%, relativa aos anos-calendário de 2001 a 2003.

A contribuinte é filiada ao Sindicato dos Centros de Habilitação de Condutores de Auto e Moto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul, o qual ajuizou ação pretendendo que seus filiados pudessem aderir ao SIMPLES. Em 10.02.2003 foi extinto o processo sem julgamento do mérito. Foi interposta apelação pela autora, mas até à data da lavratura do auto de infração o julgamento não tinha ocorrido.

Com base nos livros de registro do ISS, foi apurada receita bruta mensal sobre a prestação de serviços e constatado que somente parte dos valores devidos da exação, dos anos calendário de 2002 e 1º trimestre de 2003, teriam sido declarados em DCTF. Houve o lançamento da diferença apurada. A empresa apresentou a DIPJ pelo lucro presumido, e efetuou depósitos judiciais, no código de receita 8047 – outros depósitos. Base legal: arts. 224, 518 e 519, § 1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 4º a 7º, do RIR/99. Os depósitos judiciais foram considerados insuficientes.

Com base nos livros de registro do ISS, constatou a fiscalização outra infração, relacionada com a prestação de serviços gerais. Somente, parte do valor do IRPJ, relativo ao 4º trimestre de 2001, foi declarada, em DCTF. As diferenças foram lançadas pelo lucro arbitrado, com base no art. 531 do RIR/99, em razão da contribuinte não estar autorizado a optar pelo Lucro Presumido e em virtude de não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, e ter se auto-arbitrado,



Processo nº : 11030.002321/2003-69
Acórdão nº : 107-08.169

porém, por valores inferiores aos apurados pela fiscalização. Como base legal foi citado o art. 532 do RIR/99. Os depósitos judiciais não foram considerados porque não correspondem ao valor integral do débito e porque ainda não havia decisão judicial definitiva.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte apresentou impugnação em que alegou, em síntese, que a fiscalização não levou em conta os depósitos judiciais, efetuados nos termos do despacho no processo em que move contra a União Federal. Transcreveu acórdão do TJ-SC, que diz respeito à faculdade legal de depositar em juízo o valor do crédito tributário em discussão judicial e requer alteração dos valores lançados.

Pelo acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, o lançamento foi considerado procedente, em razão dos seguintes argumentos:

- De acordo com o inciso II do art. 151 do CTN, o depósito integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade;
- O STJ consolidou o entendimento sobre o assunto na Súmula 112, que dispõe que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e se for em dinheiro;
- O lançamento de diferenças somente seria possível em se tratando de recolhimento a menor de tributo.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo e consta às fls. 119, despacho da autoridade preparadora que deu seguimento ao recurso em razão da contribuinte ter efetuado depósitos judiciais em valor superior a 30% da exigência fiscal.



Processo nº : 11030.002321/2003-69
Acórdão nº : 107-08.169

Esclarece a recorrente que na condição de associada do Sindicato mencionado (no item anterior), ajuizou Ação Declaratória, tramitando em fase de recurso sob nº 2001.71.00.027386-2, onde houve provimento ao recurso interposto, conforme a seguinte ementa (entre outras): "Afastada a extinção do processo sem exame de mérito; apelação provida".

Afirma que a Primeira Turma de Julgamento da DRJ entendeu por desprover o recurso interposto pelo requerente, buscando a manutenção do depósito nos valores que entendia, com fulcro na decisão judicial mencionada. Entendeu que tal julgamento interrompeu a suspensão do crédito tributário e desconsiderou os depósitos que vinha efetuando, com base na Súmula 112 do STJ.

Alega que o fato do julgador desconsiderar os depósitos judiciais efetuados, não se enquadra na tipificação dos dispositivos legais citados no referido julgamento. Considera que a súmula 112 do STJ e o art. 151, inciso II, do CTN são aplicáveis apenas quando inexistir irrisignação quanto ao valor do crédito tributário e que no presente caso, o valor em questão encontra-se *sub-júdice*, face à pretensão do Sindicato quanto ao direito de enquadramento no regime fiscal do SIMPLES.

Requer que seja determinada a suspensão do pagamento referente ao valor remanescente do crédito tributário até o final da ação judicial.

Apresentou cópia de certidão de julgamento, que expressa que em sessão de 28.04.2004, o processo nº 2001.71.00.027385-2, foi incluído na pauta de julgamento, em que foi proferida a seguinte decisão: "A Turma por unanimidade, afastou a extinção sem exame do mérito e deu provimento à apelação". Também foi juntada aos autos, cópia das fls. 1, 3, 5 e 6 da decisão judicial e cópia de depósitos judiciais, que constituem os documentos de fls. 108 a 113.

É o relatório.



Processo nº : 11030.002321/2003-69
Acórdão nº : 107-08.169

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte é filiada ao Sindicato e discute sua adesão ao SIMPLES na esfera judicial, por meio do Sindicato, em ação declaratória. A ação foi impetrada em 2001 e o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Posteriormente à lavratura do auto de infração, a 1ª Turma do TRF afastou a extinção sem exame do mérito e deu provimento à apelação da contribuinte. Considerou a decisão judicial que com a publicação da Lei nº 10.684/2003, não mais existe vedação aos Centros de Habilitação de Condutores e Auto e Moto Escolas optarem pelo SIMPLES.

Constatei em consulta ao *site* do TRF da 4ª. Região, que foram opostos embargos de declaração em 31.05.2004 pela Fazenda Nacional. Logo, a questão sobre a adesão ao SIMPLES antes da edição da Lei nº 10.684/2003, ainda está em discussão na esfera judicial. Acrescente-se que a vigência dessa Lei deu-se a partir de 30.05.2003.

Os depósitos judiciais foram considerados insuficientes. Exige-se no auto de infração o IRPJ apurado sobre as diferenças entre o valor declarado e o apurado com base nos livros de registro do ISS. Os depósitos judiciais não cobrem o valor lançado e não podem suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado.

Sobre suspensão de exigibilidade do crédito tributário, transcrevo o art. 151 do CTN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002321/2003-69
Acórdão nº : 107-08.169

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

A ação judicial impetrada conforme se verifica do documento trazido aos autos com o recurso, é uma ação declaratória. Não consta ter havido a concessão de liminar ou tutela antecipada.

Em relação ao argumento da existência de depósitos judiciais, saliento que somente estaria suspenso o crédito tributário se tivesse sido realizado o depósito do crédito tributário que está sendo exigido neste processo. Os depósitos judiciais realizados não são suficientes para cobrir o crédito tributário em discussão.

Logo, não há como acolher a pretensão da recorrente.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA